



LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

RECORRENTE: EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 1693/2019

Tomada de Preços N°: 006/2019

OBJETO: TOMADA DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA (REFORMA E AMPLIAÇÃO) DA QUADRA DE ESPORTES/CENTRO COMUNITÁRIO/FUNCIONAL DA LINHA JANGUTA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC, COM ÁREA DE 991,14 M², COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

ORGÃO INTERESSADO: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 8.666/93.

ABERTURA: Entrega dos Envelopes: 10/09/2019 até às 8:00 horas

Habilitação: 10/09/2019 às 08:15 horas

Propostas: Conforme prazo legal (05 d. úteis após habilitação)

VALOR MÁXIMO R\$: 273.722,44

DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através da Comissão de Licitações, diante do recebimento de Petição de Recurso Administrativo à inabilitação da recorrente, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

Relatório

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Tomada de Preços n° 006/2019, porém a empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, através de seu representante Sr. Gilberto Luis Signor signatário da Petição de Recurso Administrativo contra decisão que inabilitou a recorrente

No prazo e legitimidade representada a recorrente.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso deve ser recebido e apreciado no seu mérito.



Mérito

De acordo com a Ata nº 070/2019:

A presente ata informa que todas as licitantes foram consideradas **HABILITADAS**, com exceção da empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA**, a qual não apresentou o Item 6.1.15 do Edital: "6.1.15 Declaração que a empresa não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista (MODELO ANEXO 08) deste Edital." Ficando assim **INABILITADA** do certame.

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios para que as empresas interessadas apresentem recurso que achar pertinente, em relação as decisões proferidas pela Comissão nesta sessão pública.

A empresa interessada deverá apresentar recurso até o dia **18 de setembro de 2019**, em horário de expediente do órgão.

O item 6.1.15 do Edital prescreve:

6.3.2. **Declaração** que a empresa não possui no quadro societário servidor da ativa de empresa pública ou sociedade de economia mista (MODELO ANEXO 08) deste Edital.

A recorrente alega que "*Acudido ao chamamento dessa Instituição para o certame de Licitação Pública, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências contidas no edital. ... Ocorre que esta ilustre Comissão atuou com excesso de rigorismo, demonstrando que a decisão não se torna adequada com as normais legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará claro. Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é o caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93. Mesmo o recorrente não apresentando a declaração de acordo com o modelo anexo, o mesmo mostrou-se apto em todas as exigências do edital, e o simples fato de não declarar formalmente que não possui em seu quadro societário servidor ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não significa que a empresa possua. Evidenciando assim, um mero vício formal, que facilmente pode ser sanado pela ilustre comissão, afim de evitar o excesso de formalismo e rigor na avaliação dos concorrentes.*"



No recurso a recorrente juntou a Declaração de Não possuir no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Concluo que com a juntada da declaração a empresa recorrente não possui no quadro societário servidor da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, desta forma sanando a falta da referida documentação.

Não podemos nos ater ao formalismo exacerbado na habilitação, pois a finalidade da licitação é escolha da proposta mais vantajosa para a administração, de certa forma limitando a participação de interessados, consequentemente a competição.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem decidido, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-11-2009).



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta. 2. Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-04-2008).

Por fim, a fase de habilitação é de caráter classificatório e não eliminatório, não se pode conter exigências de rigorismo, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, ou seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses do Município.

Conclusão:

Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela procedência do Recurso Administrativo e conseqüentemente pela **HABILITAÇÃO** da empresa **EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA.**

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n.º. 8.666/93), em especial o Princípio da Isonomia, no entanto, não esquecendo que esta licitação é do tipo Menor Preço.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MODELO

S.M.J, este é o parecer, por ora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 16 de setembro de 2019.

Gilnei Roberto Vogel
OAB/SC nº 11.283 – Assessor Jurídico